

## PARECER

**AUTOS : 23109.009272/2020-14**

1. A Comissão de Legislação e Recursos do CUNI analisou o recurso em epígrafe emitindo parecer nos seguintes termos:
2. Trata-se de recurso interposto por Tamara Daiane de Souza, matrícula Siape nº 3.031.463. A requerente solicita a reconsideração dos efeitos de revogação do artigo 8º, inciso III e suas alíneas da Resolução CUNI nº. 1.480/2013, para que este seja considerado a partir de 25/11/2020 e não retroativo.

### **Do Histórico:**

3. A servidora ingressou na Ufop por meio de posse para cargo efetivo, após solicitar vacância do cargo de Professor do Magistério Superior na UNIFESSPA. Sua data de ingresso na UNIFESSPA se deu em 23/03/2018 e em 05/12/2019 ocorreu o seu ingresso na Ufop, devendo-se, portanto, ser observado o disposto no art. 8º, III, da Resolução CUNI nº 1.480, de 18 de abril de 2013:
  - a. Art. 8º Em relação a progressões, redistribuições e posse a partir de solicitações de vacância, devem ser observados: (...) III - Aos servidores docentes que ingressarem na UFOP por meio de posse para cargo efetivo e que solicitaram vacância do cargo de professor de 3º grau em outra instituição, devido posse em cargo inacumulável, aplicar-se-á o seguinte: a) a ADP solicitará cópia do processo de avaliação de desempenho em estágio probatório realizado na instituição em que o servidor solicitou vacância, que integrará o processo de avaliação de desempenho em estágio probatório do docente na UFOP; b) a ADP dará continuidade ao processo de avaliação de desempenho do servidor na UFOP, baseando-se no estabelecido nesta Resolução. Sempre que possível, deverá ocorrer pelo menos uma etapa avaliada, devendo necessariamente haver no mínimo seis meses entre o início de uma etapa e a data do relatório de avaliação emitido pela comissão na etapa anterior; c) a primeira etapa de avaliação realizada na UFOP, deverá ocorrer entre o 6º e 9º mês de efetivo exercício do servidor na UFOP, sempre que possível.
4. Segundo despacho do Pró-reitor de Gestão de Pessoas ao processo similar, tem-se:

- a. “Conforme legislação em vigor, todo servidor deverá ser submetido a avaliação de desempenho durante o período de estágio probatório, a partir do ingresso na carreira docente. Conforme a jurisprudência do STF (0095420), nos casos de provimento originário não é lícito contabilizar tempo de serviço público exercido em outro cargo, tanto para aproveitamento de avaliação de desempenho em estágio probatório, quanto para efeito de progressões funcionais. Logo, havendo provimento por força de nomeação em caráter efetivo por aprovação em concurso público, o servidor ingressará na carreira em primeiro nível funcional, devendo ter seu desempenho avaliado no processo de estágio probatório a partir da data de ingresso no novo cargo público”.
5. Há, portanto, impossibilidade de aplicação do art. 8º., parágrafo 3º., da resolução CUNI 1480, revogado pela CUNI 2381 em 24/11/2020.
6. Pelo exposto, considerando os argumentos e razões apresentadas neste parecer, a Comissão de Legislação e Recurso opina pelo indeferimento do recurso apresentado pela recorrente Tamara Daiane de Souza.

Ouro Preto, 10 de dezembro de 2020



**Alissandra Nazareth de Carvalho**  
Presidente da CLR